

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP - Nº 1010.01/2019 – CPSMB

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., CNPJ sob o n.º 58.295.213/0021-11, sediada na Rua Otto Salgado, 250 - CEP: 37066-440 - Ind. Cláudio Galvão, Varginha - MG, por ser sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, formalizar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e das razões abaixo:

O presente edital visa regulamentar a aquisição de equipamentos hospitalares, conforme Termo de Referência, do Edital.

Todavia, com a devida vênia, nota-se que no texto editalício surgem características restringindo a participação de principais concorrentes do mercado.

DO DESCRITIVO TÉCNICO E ESPECIFICAÇÕES QUE, INJUSTIFICADAMENTE, FRUSTRARÃO A AMPLA DISPUTA DESTE CERTAME.

Após análise minuciosa do descritivo técnico, cumpre-nos apontar alguns itens que, de modo injustificado frustrarão a amplitude de fornecedores, restringindo-se a livre concorrência e maior número de lances.

Senão, vejamos.

Equipamento de ultrassom

Do edital:

Monitor LED Full HD 19,0 á 25.5"

A solicitação direciona o certame para a SAMSUNG, conforme pode ser visto na imagem e link abaixo:



Link:

<https://www.samsunghealthcare.com/en/products/UltrasoundSystem/HS30/General%20Imaging/benefit>

Dessa forma, para não cercear o certame e ampliar a disputa para fabricantes e equipamentos que atendam a necessidade fim da aquisição, com isonomia, solicitamos a aceitação ou alteração conforme informado abaixo:

Monitor LED ou LCD de 19,0 á 25.5"

- Convexo (no mínimo:2 a 8 MHz).

Descritivos técnicos para equipamentos de ultrassonografia permitem variação em +/- 1 MHz nos transdutores. Isto se deve ao fato de cada fabricante operar em seus transdutores uma faixa de frequência diferente, embora que APROXIMADA a faixa de frequência utilizada. No caso do transdutor convexo, a maioria das fabricantes possuem esses transdutores com faixa de frequência máxima de 5 a 6 MHz. Transdutores que possuem uma frequência máxima superior a 6 são normalmente transdutores microconvexos que possuem faixa de frequência mínima alta, não promovendo uma boa penetração, mas sim para análises pediátricas e superficiais. Para o paciente adulto, no entanto, os transdutores convexos possuem faixa de frequência aproximada de 2 a 5 MHz, para as principais fabricantes.

Dessa maneira, solicita-se esclarecimento quanto a possibilidade de consideração de possibilitar que transdutores convexos com faixa de frequência de 2 a 5 MHz sejam aceitos, possibilitando a participação da Philips com transdutor correto quanto a aplicabilidade desejada e equipamento de excelente qualidade, sem direcionar o certame.

- Convexo (no mínimo:2 a 5 MHz).

- Linear (no mínimo 6 a 12 MHz) de 40 mm.

A solicitação determina que o transdutor linear tenha exatamente 40 mm de abertura, o que direciona o certame, sendo que cada fabricante possui uma abertura específica e aproximada a 40 mm em seu transdutor linear. Sendo assim solicitamos aceitação ou alteração para:

- Linear (no mínimo 6 a 12 MHz) de 34 a 42 mm.

DO DIREITO

Ao ser mantida a solicitação de equipamento nos atuais termos, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame.

Tal situação é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

“Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo-se a disputa.

Não há justificativa para tais exigências!

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

“O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993”.

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

“A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído”.

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”.

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ).

Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real na utilização do equipamento.

Reitera-se que são exigências que restringirão totalmente, a participação de fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Comprova-se insustentável, perante os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde!

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!

DO PEDIDO

Diante do exposto, o Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja retificado o descritivo técnico do Edital, sendo revistas às questões de natureza técnica, visando a ampliação da disputa.



São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que está adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo.

Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo-se os prazos necessários, vide exigência do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Pede-se, ainda, a especial gentileza de ser retornada a resposta a presente para o e-mail:

Fernanda.reche@philips.com

Termos em que,

P. Deferimento.

Varginha/MG, 22 de outubro de 2019.

A handwritten signature in blue ink that reads "GIVANILDO RODRIGUES".

GIVANILDO MELO RODRIGUES

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

LICITAÇÕES